Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 05

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pedido de Impugnação nº 05 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O referido pedido foi encaminhado por meio de correspondência eletrônica, em 02/10/2026, às 23:55, suscitando questões de ordem técnica e administrativa, pela empresa RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.947.601/0001-67.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, Item 12 do Edital de Licitação nº 58/2026 e artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1° da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo nº 164 da Lei n.º 14.133/2021, e Item 12 do Edital, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

3.1.1. Tempestividade: A impugnação é tempestiva em relação à sessão agendada para 07/10/2026.

3.1.2. Qualificação Técnica Restritiva e Cumulativa: Exigências Excessivas: O Termo de Referência exige atestados equivalentes a 50% do volume (384.000 HST) cumulados com exigências específicas de metodologia (framework SAFe, 3 *Program Increments* consecutivos, certificação SPC) e tecnologias específicas (Java, Spring Boot, Oracle, SQL Server, 16.000 HST num único produto). Aceite de frameworks,

certificações e tecnologias equivalentes, permissão para somar atestados e supressão de requisitos que não representem parcelas de relevância técnica indispensáveis.

3.1.3. Níveis de Serviço (SLA) e Padrão Probatório Indefinido. Exige-se comprovar o atingimento de "todas as metas" de indicadores nos atestados, sem definir período de avaliação, tratamento para faltas pontuais ou documentos admitidos. Definição clara dos métodos de apuração e aceitação de documentos complementares (contratos, relatórios de medição, termos de aceite).

3.1.4. Exequibilidade, Massa Salarial e Limites da Diligência: O edital remete a definição da massa salarial e da amostragem de profissionais para momento posterior aos lances. Não há regras claras separando o que é mero esclarecimento de informação preexistente do que constitui substituição vedada de acervo técnico. Publicação de um protocolo objetivo e prévio de análise de exequibilidade e delimitação dos atos de diligência.

3.1.5. Riscos Econômicos e Execução Contratual: Contradição no ICT (Indicador de Cobertura de Testes): O edital define "ICT =< 80%" como meta sem glosa, mas logo em seguida prevê faixas de glosa para valores dentro desse mesmo intervalo (ex: 70% a 80%). Alterações Unilaterais: Possibilidade de alteração de equipe, ajuste do Indicador de Objetivos Alcançados (IOA) e inclusão/remoção de critérios remuneratórios durante a execução sem garantia clara de reequilíbrio econômico-financeiro. Sobreposição de Penalidades: Inexistência de uma matriz que defina como se dará a cumulação/absorção de retenções por resultado, glosas, ocorrências e sanções. Transição sem Remuneração: Falta de clareza sobre a remuneração das equipes durante a fase de assimilação, repasse de conhecimento e ambientação.

3.1.6. Inconsistências Formais: Validade da proposta indicada como "60 (noventa) dias". Divergências sobre aplicação de benefícios a ME/EPP entre a capa e o texto do edital. Ausência de justificativa para vedação de consórcios. Conflitos de prazos sobre programa de integridade e lista incompleta ou confusa de anexos.

3.1.7. Pedidos Formais A empresa requer: Concessão de efeito suspensivo e suspensão do certame; Resposta individualizada e conclusiva a 16 pedidos de esclarecimento; Correção e retificação das cláusulas impugnadas (qualificação técnica, SLA, exequibilidade, ICT e regras contratuais); Publicação da versão consolidada do Edital com a reabertura integral do prazo legal e marcação de nova data para a sessão.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica , sendo assim consubstanciada:

NOTA TÉCNICA Nº 20/2026/CGTEC/STI/SE/MJ

PROCESSO Nº 08006.000703/2025-56

INTERESSADO: STI

introdução

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação n.º 05 (37235026 e 37235032) apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com valor estimado de R$ 107.412.480,00 para 24 meses, conforme Termo de Referência nº 11/2026 e Estudo Técnico Preliminar nº 9/2026, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, e da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com as alterações das Portarias SGD/MGI nº 6.679/2024, nº 6.040/2025 e nº 4.777/2026.

A Impugnação foi encaminhada por RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 04.947.601/0001-67, por mensagem eletrônica de Daniel Lindenmeyer <daniel.Lindenmeyer@qintess.com> ao endereço licitacao@mj.gov.br (37235026), no dia 2 de outubro de 2026 às 23h55 GMT-3, com peça datada de 2 de outubro de 2026,

apresentada em nome da sociedade, sem identificação nominal nem assinatura do representante legal que a subscreve.

A Divisão de Licitações solicitou, através do *Despacho n.º 188/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE* (37235147), a manifestação desta área demandante até às 09h do dia 06/10/2026, tendo em vista que será necessário inserção de comandos junto ao sistema de compras em tempo hábil.

Isto exposto passa-se à análise dos fatos.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

A Impugnação declara não questionar a adoção de metodologias ágeis, a aferição por níveis de serviço nem o dever de demonstrar capacidade técnica, e sustenta, em síntese, com apoio em procedimentos da Polícia Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal: (i) qualificação técnica excessivamente específica e cumulativa (item IV.1); (ii) ausência de padrão probatório para os níveis de serviço e para "todas as metas" (IV.2); (iii) critérios de exequibilidade e massa salarial definidos após os lances (IV.3); (iv) ausência de limites para a diligência (IV.4); (v) contradição no Indicador de Cobertura de Testes (IV.5); (vi) alteração unilateral da equipe mínima de sustentação (IV.6); (vii) alteração unilateral do IOA e dos critérios remuneratórios (IV.7); (viii) sobreposição de reduções financeiras (IV.8); (ix) remuneração da transição (IV.9); (x) respostas genéricas (IV.10); e (xi) inconsistências formais do Edital (V). Formula 16 pedidos de esclarecimento. Pede efeito suspensivo, publicação de versão consolidada e republicação do Edital, com reabertura do prazo. A seguir, cada ponto é examinado na ordem da peça.

Da admissibilidade

O juízo de admissibilidade compete ao Pregoeiro, que o realiza na decisão da impugnação; registram-se, para fins de instrução, os elementos pertinentes. O pedido foi recebido em 2 de outubro de 2026, às 23h55, último dia do prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021). A peça é apresentada em nome da sociedade, sem identificação nominal nem assinatura de seu representante legal.

A legitimidade é ampla ("qualquer pessoa", art. 164, caput). A resposta deve ser divulgada em até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura (art. 164, parágrafo único), ou seja, até 6 de outubro de 2026, prazo que a presente manifestação permite observar.

Independentemente do juízo de admissibilidade, as questões suscitadas coincidem, em sua maior parte, com as examinadas nas Notas Técnicas nº 22/2026, nº 17/2026 e nº 18/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, e são respondidas nesta Nota em atenção ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao pedido de resposta individualizada formulado pela Impugnante (item IV.10 da peça).

Do pedido de suspensão do certame

Trata-se de matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos. Registra-se que o Edital será objeto de nova publicação, com os ajustes do Termo de Referência indicados nesta Nota, o que torna prejudicado o pedido de suspensão.

Premissas e coerência com as Notas Técnicas nº 22/2026, nº 17/2026 e nº 18/2026

Os pontos relativos à qualificação técnica, aos níveis de serviço, à exequibilidade, ao consórcio, ao programa de integridade, aos anexos e aos erros materiais foram examinados nas respostas aos Pedidos de Impugnação n.º 01 (Nota Técnica nº 22/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37257036), n.º 02 (Nota Técnica nº 17/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37233420) e n.º 03 (Nota Técnica nº 18/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37239514). Em atenção à isonomia e à coerência das decisões, esta Nota adota os mesmos fundamentos e examina os argumentos adicionais trazidos pela Impugnante.

Registram-se, de forma sintética, as premissas detalhadas no item 2.4 da Nota Técnica nº 22/2026:

a classificação do serviço como comum refere-se à possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), e não à dispensa de qualificação técnica proporcional ao objeto, que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 exige expressamente (Anexo I, itens 8.6.1 e 8.6.2);

o objeto envolve 768.000 HST em 24 meses (R$ 107.412.480,00), capacidade para até 21 equipes ágeis e 6 de apoio simultâneas, e 36 produtos em sustentação, dos quais 12 em regime Especial, com absorção em até 90 dias e prazo de 12 horas para defeitos impeditivos, sem período de aprendizado organizacional entre a assinatura e a plena responsabilidade pelos sistemas;

as parcelas de maior relevância estão definidas na Tabela 3.1 do TR: Desenvolvimento e Manutenção de Software (itens 3.3 e 3.4), com 562.500 HST e 73,2% do valor; e Sustentação, complementada por Catálogo de Atividades (itens 3.5 e 3.6), com 205.500 HST e 26,8% do valor. A qualificação técnica exige 50% de cada uma;

a motivação das exigências decorre do ETP (seções 4, 5, 6, 12 e 13) e dos instrumentos de governança instituídos e referenciados no TR, em especial a Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II) e os Padrões Arquiteturais e Tecnológicos (Anexo IX), nos termos dos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. Esta Nota, que integra os autos, consolida essa motivação em atenção ao art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Itens II e III.1 da Impugnação - referências a certames da Polícia Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal

Alegação: cláusulas semelhantes teriam gerado, naqueles certames, pedidos de esclarecimento, inabilitações, diligências, recursos e controvérsia judicial; mantê-las significaria aceitar risco conhecido de morosidade, custo administrativo e contingência de preço.

Cada certame é regido pelo seu próprio instrumento convocatório, e a ocorrência de questionamentos, recursos ou decisões judiciais em outros procedimentos não demonstra vício neste Edital. A própria Impugnante reconhece que não sustenta a ilegalidade daqueles atos nem que sua duração decorra do texto editalício (item II da peça). Esta Nota não emite juízo sobre aqueles procedimentos.

De todo modo, os pontos que, segundo a Impugnante, geraram controvérsia naqueles certames (certificação SPC, níveis de serviço no atestado, "todas as metas" e massa salarial) são justamente os que esta Nota ajusta ou esclarece de forma objetiva (itens 2.6.4, 2.7 e 2.8). Os limites da diligência no procedimento de habilitação são examinados pelo Pregoeiro (item 2.9.1). Os ajustes serão incorporados à nova publicação do Edital.

Quanto ao pedido de republicação, o Edital será objeto de nova publicação, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), incorporando os ajustes desta Nota, cuja condução compete ao Pregoeiro (item 2.18.1).

Item IV.1 da Impugnação - qualificação técnica (itens 10.8.1.1.1 e 10.8.1.2.1 do TR)

Alegação: a cumulação de volumetria, SAFe®, ART, Program Increments, SPC, tecnologias e produto único aproximaria a habilitação da reprodução do ambiente futuro; pede-se a aceitação de frameworks, certificações e tecnologias equivalentes, o somatório de atestados distintos, a divulgação da pesquisa de mercado e do número de fornecedores aptos e a supressão de requisitos que não sejam parcelas relevantes.

Reiteram-se os fundamentos das Notas Técnicas nº 22/2026 (itens 2.5, 2.8, 2.9 e 2.11) e nº 18/2026 (itens 2.6 a 2.8). O quantitativo corresponde a 50% de cada parcela de maior relevância (art. 67, §§ 1º e 2º), e as demais alíneas são características qualitativas, sem quantitativo próprio, do atestado da parcela de Desenvolvimento.

O somatório de atestados distintos já é admitido pelo TR e não depende de alteração: admite-se a soma de atestados executados no Período de Avaliação, inclusive de forma concomitante (itens 10.8.1.1.3 e 10.8.1.3), um mesmo atestado pode atender a mais de um requisito (item 10.8.1.3.1), e as condições das alíneas "b" a "k" não precisam ser atendidas por um mesmo atestado nem incidir sobre as mesmas horas (Nota Técnica nº 18/2026, item 2.6.2).

A alínea "b" (agilidade em escala) é mantida pelos fundamentos do item 2.9 da Nota Técnica nº 16/2026, do item 2.5 da Nota Técnica nº 17/2026 e do item 2.8 da Nota Técnica nº 18/2026: a Metodologia de Desenvolvimento de Software do órgão (Anexo II), instrumento de governança obrigatório, adota os elementos do framework, e os parâmetros da alínea correspondem à configuração mínima de prática sustentada para um contrato de até 21 equipes ágeis.

Quanto à certificação SPC, acolhe-se o pedido: será excluída a alínea "c" do item 10.8.1.2.1. A certificação, corretamente denominada SAFe® Practice Consultant, permanece exigida do perfil Agile Master na execução contratual (Encarte VII), com comprovação após a assinatura do contrato (TR, item 4.12.4.2). O ajuste será incorporado à nova publicação do Edital.

As alíneas "d" a "k" são mantidas. Elas descrevem as tecnologias adotadas no ambiente do MJSP, que o órgão é obrigado a instituir e referenciar no TR (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, itens 4.6.1, "d", e 4.6.2; Anexo IX; Encarte VI) e no qual é vedado à contratada adotar tecnologia diversa sem autorização (TR, item 4.8.2). É a contratada que se adapta ao ambiente do órgão, e ela deve operá-lo desde a absorção do portfólio. A pertinência de cada alínea consta do item 2.8.2 da Nota Técnica nº 16/2026. Onde a equivalência é objetivamente determinável, ela já foi reconhecida: distribuições e serviços gerenciados de Kubernetes, SonarQube e SonarCloud, qualquer hospedagem Git, Azure DevOps Services e Server e qualquer versão dos SGBD, inclusive em nuvem (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.8.4; Nota Técnica nº 17/2026, item 2.6.6). Admitir "equivalência" genérica, sem parâmetro objetivo, substituiria critérios objetivos por juízo subjetivo da comissão (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica nº 18/2026, item 2.6.3).

A Lei não exige, como condição das exigências de habilitação, a contagem prévia do número de fornecedores aptos. O ETP registra o levantamento de soluções e de contratações similares em outros órgãos (seção 8, conforme o art. 11, II, da IN SGD/ME nº 94/2022), e as tecnologias exigidas são de uso disseminado no mercado de software corporativo (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.11.2).

Item IV.2 da Impugnação - níveis mínimos de serviço e "todas as metas" (itens 10.8.1.1.4 e 10.10.8.2, "e", do TR)

Alegação: "todas as metas" seria padrão absoluto, sem método, período, tratamento de glosas pontuais ou de causas imputáveis ao contratante; pede-se padrão proporcional e a admissão de documentos complementares.

Acolhe-se o pedido quanto ao atestado: será excluída a alínea "b" do item 10.8.1.1.4 do TR. Permanecem as alíneas "a" e "c", que exigem serviço declarado satisfatório e submetido à apuração periódica de níveis mínimos de serviço, componente da complexidade operacional equivalente de um objeto remunerado por resultado (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.10.1). A própria Impugnante reconhece que "o requisito material de experiência com SLA pode ser pertinente".

Acolhe-se também a substituição de "todas as metas" por padrão proporcional. A alínea "e" do item 10.10.8.2 do TR passará a ter, na nova publicação do Edital, a seguinte redação: "e) o contexto contratual saudável deverá ser comprovado a partir dos contratos vinculados aos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante demonstração de que, durante o Período de Avaliação da Qualificação Técnica, não houve rescisão contratual nem aplicação de sanção por desempenho insatisfatório nos respectivos contratos." Glosas pontuais e faixas de ajuste previstas nos contratos de origem, portanto, não descaracterizam o contexto contratual saudável.

Os meios de prova admitidos são os do item 2.9.1 da Nota Técnica nº 18/2026: o atestado e, como documentos complementares, a declaração do emitente, o contrato e seus aditivos, o termo de referência do contrato de origem, as ordens de serviço, os relatórios ou termos de medição e de níveis de serviço, os termos de recebimento e os documentos de aceite, desde que preexistentes e aptos a demonstrar objetivamente os fatos atestados (TR, itens 10.8.1.5, 10.8.1.10 e 10.8.1.12).

Item IV.3 da Impugnação - exequibilidade e massa salarial (item 10.10.8.2, "a" a "e", do TR)

Alegação: a massa salarial "a ser definida pela Contratante" permitiria construir o método depois da classificação; pede-se protocolo completo com amostra, perfis, data-base, atualização, documentos, confidencialidade e limites.

O procedimento não é requisito de habilitação. Aplica-se apenas à proposta com HST inferior a R$ 69,93, patamar de presunção relativa de inexequibilidade fixado em 50% do valor orçado (TR, itens 10.10.2, 10.10.6.1 e 10.10.7; art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022; Súmula TCU nº 262), e assegura à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; Nota Técnica nº 16/2026, item 2.13.1).

O método já está publicado: o perfil de referência é o DESENVOLVEDOR PLENO (DESENV-02), com fator 1 HST/hora (TR, itens 10.10.3 e 10.10.5); os demais perfis têm seus fatores na Tabela 4.2; e a comparação é feita por perfil, entre a média salarial comprovada e o valor do lance (alínea "d" do item 10.10.8.2), a partir da planilha de composição de custos apresentada pela própria licitante (TR, item 10.10.4).

Esclarece-se, quanto à definição da massa salarial (alínea "a"), que: (i) os perfis serão escolhidos entre os da Tabela 4.2 que compõem as equipes de referência (Encarte IX) e a equipe mínima de sustentação (Tabela 3.7), prioritariamente o DESENV-02; (ii) os mesmos perfis e a mesma quantidade mínima de profissionais por perfil serão exigidos de todas as licitantes eventualmente submetidas à diligência, com a definição registrada no ato de convocação; (iii) os salários de profissionais sem vínculo atual serão atualizados pelos índices da categoria profissional (alínea "b") até a data da sessão pública; e (iv) os documentos com dados pessoais serão tratados de forma reservada, observada a Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo do acesso necessário ao contraditório.

A alínea "e" passa a ter a redação do item 2.7.2 desta Nota.

Item IV.4 da Impugnação - limites da diligência (item 10.10.8.2 do TR e Capítulo 8 do Edital)

O procedimento de habilitação e os limites da diligência, disciplinados no Capítulo 8 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, são matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos: a diligência técnica do item 10.8.1.10 do TR destina-se a verificar a autenticidade e o conteúdo dos atestados quanto a fatos existentes à época da abertura, e os documentos aptos a comprovar esse conteúdo são os do item 2.7.3 desta Nota.

Item IV.5 da Impugnação - Indicador de Cobertura de Testes (Encarte VIII)

Trata-se de erro meramente material de redação, cuja correção decorre das próprias faixas de ajuste publicadas. Esclarece-se que, para ambos os tipos de serviço, a meta é "ICT >= 80%", com as faixas: ICT >= 80%, sem glosa; 70% =< ICT < 80%, glosa de 2%; 60% =< ICT < 70%, glosa de 5%; ICT < 60%, glosa de 10%. Por exemplo, uma apuração de 85% não gera glosa, e uma de 75% gera glosa de 2%. Do mesmo modo, a meta do Indicador de Qualidade de Código lê-se "IQC >= 90%". A correção será incorporada à nova publicação do Edital.

Item IV.6 da Impugnação - equipe mínima de sustentação (itens 3.5.5.12.1, 3.5.5.12.3, "d", "e" e "g", e 3.5.5.12.4 do TR)

Alegação: a ampliação da equipe sem aumento de remuneração e a modificação temporária ou permanente da composição transfeririam à contratada risco ilimitado.

A sustentação é remunerada por valor fixo mensal por produto, vinculado ao atendimento de níveis mínimos de serviço, e o valor foi dimensionado a partir de equipe mínima de referência (TR, item 3.5.5.12.1; Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 5.5.3.2). Nessa modalidade, ajustar a equipe acima do mínimo para cumprir os níveis de serviço (alínea "d") é risco ordinário do fornecedor, a ser considerado na proposta. As mudanças no portfólio, por sua vez, são remuneradas: cada produto incluído acresce o valor mensal correspondente (Tabela 3.6), e o equilíbrio do portfólio é avaliado semestralmente (TR, item 3.5.5.1.1; Portaria, item 5.5.4.6).

Esclarece-se que a modificação da composição prevista na alínea "g", condicionada a que sejam "mantidos os parâmetros que ensejaram o seu dimensionamento inicial e a definição do valor da remuneração mensal", consiste na substituição de perfis por outros

de custo equivalente, calculado pelos fatores da Tabela 4.2, sem aumento do total de horas da equipe mínima nem redução do valor por produto. Alteração que eleve esse total configura alteração contratual, com a revisão das cláusulas econômico-financeiras necessária para manter o equilíbrio (art. 104, § 2º, e art. 124 da Lei nº 14.133/2021), e só produz efeitos para o futuro.

A vedação de que os profissionais da sustentação integrem as Equipes de Desenvolvimento Ágil ou de Apoio Especializado (alínea "e") preserva a capacidade dedicada aos prazos de atendimento, inclusive de 12 horas para defeitos impeditivos, e não impede a atuação transversal no Catálogo de Serviços Técnicos Adicionais prevista na alínea "c".

Item IV.7 da Impugnação - IOA e critérios remuneratórios (itens 3.3.9.4, 3.3.9.5 e 3.3.10.2 do TR)

Alegação: a faculdade de liberar, remover, ajustar ou inserir critérios das dimensões do IOA durante a execução comprometeria a comparabilidade das propostas.

O IOA incide apenas sobre a Parcela 2 da sprint, correspondente a 20% do seu valor (TR, item 3.3.7.2). Os Objetivos de Negócio e o respectivo Valor de Negócio Planejado são definidos no evento de Planejamento da Release (TR, item 3.3.9.2), com a participação da contratada.

Esclarece-se que os ajustes de critérios autorizados pelo item 3.3.10.2 aplicam-se somente às releases cujo Planejamento seja realizado após a comunicação formal à contratada, nunca a release em curso. Do mesmo modo, a revisão de fórmulas e parâmetros prevista no item 8.1.1 depende da concordância da contratada naquilo que alterar as condições econômico-financeiras (art. 104, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e o recálculo da faixa de produtividade observa o prazo de adequação de 30 dias do item 4.9.3.1 do TR.

Item IV.8 da Impugnação - cumulação de efeitos financeiros (itens 3.3.7.2 e 3.3.8.8 do TR e Encarte VIII)

Alegação: o mesmo fato poderia produzir diversas reduções financeiras sem ordem, base de cálculo, regra de absorção ou teto agregado.

Os mecanismos têm naturezas distintas e não se confundem:

a remuneração da sprint proporcional ao Índice de Produtividade (TR, item 3.3.7.3) e a Parcela 2 condicionada ao IOA (itens 3.3.7.2 e 3.3.9.5) são critérios de pagamento pelo resultado entregue, previstos no item 5.3.4.1 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, e não penalidades;

as glosas por indicador (Encarte VIII, itens C e D) ajustam o pagamento mensal à qualidade aferida;

as glosas por evento (Encarte VIII, item B) respondem a ocorrências específicas;

as sanções administrativas (TR, item 9) dependem de processo próprio, com defesa prévia (art. 157 da Lei nº 14.133/2021).

Esclarece-se que: (i) a retenção ou glosa é sempre "proporcional à irregularidade verificada" (TR, itens 8.2 e 9.2), e o mesmo fato gerador não produz duas glosas do mesmo tipo; (ii) as glosas de cada indicador incidem sobre o valor faturado do respectivo tipo de serviço no período de apuração, e sua soma fica limitada a 100% (cem por cento) desse valor; (iii) não se aplicam glosas, eventos ou sanções a descumprimento comprovadamente causado pela contratante ou por terceiros sob sua responsabilidade, mediante registro no ciclo de apuração, como já admite o Encarte VIII ao prever prazo adicional mediante justificativa; e (iv) em caso de controvérsia, a parcela incontroversa será liberada no prazo de pagamento (art. 143 da Lei nº 14.133/2021).

Item IV.9 da Impugnação - transição e repasse de conhecimento (itens 6.1.4.2, 6.1.4.4, 6.1.4.5 e 6.1.5.5 do TR)

Alegação: a ambientação e o repasse sem ônus, e a ausência de remuneração dos produtos não absorvidos, transfeririam à contratada o risco da cooperação administrativa.

As regras da transição estão publicadas: absorção de todo o portfólio em até 90 dias (item 6.1.3.3), ambientação em até 4 semanas (item 6.1.4.4), estimativa mínima de 8 horas de reuniões por produto (item 6.1.4.2) e início da sustentação de cada produto com a

conclusão do respectivo repasse, data que marca a contagem dos níveis de serviço e a proporcionalidade da remuneração no primeiro mês (itens 6.1.5.5 e 6.1.5.6). As Ordens de Serviço de desenvolvimento podem ser emitidas logo após a reunião inicial (item 6.1.3.4), com remuneração das sprints executadas. O custo de mobilização é componente ordinário da proposta, como em qualquer contrato de serviço continuado.

Esclarece-se que o atraso no repasse de conhecimento causado pela contratante, como indisponibilidade de documentação, acessos ou ambientes, será registrado no Plano de Implantação, prorrogará o prazo correspondente e não produzirá efeito sancionatório para a contratada (TR, item 5.1.6).

Item IV.10 da Impugnação - respostas individualizadas

Esta Nota responde individualmente a cada ponto e a cada pedido de esclarecimento, com o entendimento aplicável ao julgamento e à execução (item 2.17), e integra os autos com as Notas Técnicas nº 22/2026, nº 17/2026 e nº 18/2026.

Item V da Impugnação - inconsistências formais e materiais

Os itens V.1 (validade da proposta, item 5.9 do Edital), V.2 (tratamento favorecido a ME/EPP), V.5 (prevalência e relação de anexos, itens 13.9 e 13.11 do Edital), V.6 (marca, fabricante, amostra e garantia, itens 5.1.2 e 5.1.3 do Edital) e V.8 (datas de divulgação) tratam de matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos, que se registram a seguir:

validade da proposta: o Encarte I do TR prevê validade "não inferior a 60 dias";

consórcio: a motivação da vedação, que decorre do desenho da solução, está registrada no item 2.12.1 da Nota Técnica nº 16/2026, no ETP (seção 8, "Divisão do Objeto em Lotes") e no item 1.3.3 do TR; a cláusula do item 2.5.12 do Edital é examinada pelo Pregoeiro;

programa de integridade: o item 5.2.10 do TR fixa o prazo de 12 (doze) meses, observado o regime da Portaria MJSP nº 513/2020 (Anexo VIII do TR); os itens 2.13 e 9.9 do Edital são examinados pelo Pregoeiro;

anexos do TR: o Termo de Referência relaciona os seus nove anexos: I - Encartes; II - Metodologia de Desenvolvimento de Software; III - Guia de Especificação e Medição de História de Usuário; IV - Roteiro de Codificação; V - Requisitos Mínimos de Qualidade e Padronização dos Aspectos Técnicos da Codificação; VI - Planilha de Composição de Custos; VII - Valor Máximo da Contratação; VIII - Portaria Programa de Integridade MJSP; e IX - Padrões Arquiteturais e Tecnológicos;

amostra e garantia: o TR não prevê amostra nem garantia de proposta; a garantia exigida é a de execução contratual, de 5% do valor anual (TR, item 4.18.1);

pagamento e mora, no TR: a liquidação ocorre em até 10 (dez) dias úteis do recebimento da nota fiscal, prorrogáveis por igual período (item 8.7.1); o pagamento, em até 10 (dez) dias úteis da liquidação (item 8.8.1; IN SEGES/ME nº 77/2022); e o atraso da contratante gera atualização monetária de 0,5% ao mês (item 8.8.2). As cláusulas do Edital e da minuta contratual são examinadas pelo Pregoeiro.

Item VII da Impugnação - pedidos de esclarecimento

Respondem-se os 16 pedidos de esclarecimento:

1) Validade da proposta: matéria do Edital, remetida à análise do Pregoeiro; o Encarte I do TR prevê validade não inferior a 60 dias (item 2.16.1, "a").

2) ME/EPP: matéria do Edital, remetida à análise do Pregoeiro.

3) Consórcio: a motivação consta do item 2.12.1 da Nota Técnica nº 16/2026, do ETP (seção 8) e do item 1.3.3 do TR (item 2.16.1, "b"); a cláusula do Edital é examinada pelo Pregoeiro.

4) Programa de integridade: no TR, regime da Portaria MJSP nº 513/2020 e prazo de 12 meses (item 2.16.1, "c"); os itens do Edital são examinados pelo Pregoeiro.

5) Anexos: a relação dos anexos do TR consta do item 2.16.1, "d"; a relação do Edital é examinada pelo Pregoeiro.

6) Níveis de serviço: no Período de Avaliação de 24 meses fixado pela licitante (item 10.8.1.1.2), o serviço atestado deve ter sido declarado satisfatório e submetido à apuração periódica de níveis mínimos de serviço (alíneas "a" e "c" do item 10.8.1.1.4), comprovados pelos documentos do item 2.7.3. Na exequibilidade, aplica-se o critério do item 2.7.2.

7) Glosa pontual: não impede o uso do atestado nem descaracteriza o contexto contratual saudável; só o fazem a rescisão ou a sanção por desempenho insatisfatório (item 2.7.2). Descumprimento causado pelo contratante de origem não é considerado.

8) Documentos complementares: sim, nos termos do item 2.7.3.

9) Massa salarial: critérios do item 2.8.3.

10) Diligência: limites do item 2.9.1.

11) ICT: meta, faixas e exemplo no item 2.10.1.

12) Alterações: equipe mínima (item 2.11.2), IOA, IMR e faixa de produtividade (item 2.12.2).

13) Múltipla incidência: item 2.13.

14) Implantação e repasse: item 2.14.

15) Pagamento e mora: regras do TR no item 2.16.1, "f"; as do Edital e da minuta são examinadas pelo Pregoeiro.

16) Divulgação: matéria do Edital, remetida à análise do Pregoeiro.

Item VI da Impugnação - republicação e versão consolidada

Os ajustes desta Nota (itens 2.6.4, 2.7.1, 2.7.2 e 2.10.1) serão incorporados à nova publicação do Edital, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), o que atende ao pedido de republicação. A versão consolidada do Edital e a condução da nova publicação competem ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Os esclarecimentos desta Nota explicitam o sentido de cláusulas que permanecem inalteradas.

QUADRO-RESUMO DOS PEDIDOS

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
1	Recebimento e conhecimento	De acordo com o juízo de admissibilidade do pregoeiro, a quem compete examinar o protocolo realizado às 23h55 do último dia do prazo e a regularidade da representação; elementos no subitem 2.2 desta Nota Técnica, que examina o mérito em qualquer hipótese (subitem 2.2.3).
2	Efeito suspensivo	Matéria do Edital: remetida à análise do Pregoeiro. Do ponto de vista técnico, o pedido fica prejudicado pela nova publicação do Edital (subitem 2.3.1).
3	Revisão da qualificação técnica e equivalências	Recomendação por acolhimento quanto à alínea "c" do item 10.8.1.2.1 (SPC), com a reavaliação incorporada à nova publicação do Edital; por pedido improcedente quanto às demais alíneas; o somatório de atestados já é admitido. Conforme argumentação do subitem 2.6 desta Nota Técnica.
4	Definição prévia de SLA, período, massa salarial, exequibilidade e diligência	Recomendação por acolhimento quanto ao item 10.8.1.1.4, "b", e ao item 10.10.8.2, "e", com os ajustes incorporados à nova publicação do Edital; esclarecimentos prestados nos subitens 2.7.3 e 2.8.3 desta Nota Técnica. Limites da diligência do Capítulo 8 do Edital: matéria do Edital, remetida à análise do Pregoeiro (subitem 2.9.1).
5	Retificação do ICT e demais inconsistências	ICT: erro meramente material, a ser corrigido na nova publicação do Edital (subitem 2.10.1). Inconsistências do Edital: matéria do Edital, remetida à análise do Pregoeiro (subitem 2.16.1).
6	Limites às alterações de equipe, métricas e critérios remuneratórios	Recomendação por pedido improcedente quanto à alteração do texto, cuja finalidade é atendida pelos esclarecimentos dos subitens 2.11.2 e 2.12.2 desta Nota Técnica.
7	Regras de transição e remuneração	Recomendação por pedido improcedente quanto à alteração do texto; esclarecimento prestado no subitem 2.14.2 desta Nota Técnica.

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
8	Resposta individualizada	Atendido por esta Nota Técnica (subitens 2.15 e 2.17).
9	Versão consolidada	Matéria do Edital: remetida à análise do Pregoeiro.
10	Republicação e nova sessão	Recomendação por acolhimento: o Edital será objeto de nova publicação, com reabertura do prazo (art. 55, § 1º), a cargo do Pregoeiro (subitem 2.18.1).
-	Pedidos de esclarecimento 1 a 16	Esclarecimentos prestados no subitem 2.17 desta Nota Técnica. Nº 1, 2 e 16, e a parte do Edital dos nº 3, 4, 5 e 15: matéria do Edital, remetida à análise do Pregoeiro.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o juízo de admissibilidade a cargo do Pregoeiro, esta área técnica manifesta-se, no mérito, pelo provimento parcial da Impugnação apresentada pela Resource Tecnologia e Informática Ltda., quanto aos pontos ajustados (reavaliação da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 e da alínea "b" do item 10.8.1.1.4, e nova redação do item 10.10.8.2, "e", do TR), e pelo não provimento quanto aos demais, com os esclarecimentos registrados nos itens 2.7.3, 2.8.3, 2.10.1, 2.11.2, 2.12.2, 2.13.2, 2.14.2, 2.16.1 e 2.17, entre eles a correção de erro meramente material no Encarte VIII. As matérias do instrumento convocatório ficam remetidas à análise do Pregoeiro (itens 2.3.1, 2.9.1, 2.16.1, 2.17 e 2.18.1). Os ajustes serão incorporados à nova publicação do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

5. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A área técnica demandante exauriu todos os questionamentos aventados pela impugnante, nesse norte cabe somente algumas considerações do condutor do certame:

5.2. Sobre a validade da proposta informa-se que não será inferior a 60 (sessenta) dias, conforme Anexo do Termo de Referência - Encarte I - Modelo para apresentação de proposta.

5.3. **Tratamento Favorecido a ME/EPP (Itens 4.5, 6.18 e 8.18):**

5.4. Para a presente contratação a Advocacia Geral da União - AGU, emitiu o Parecer Jurídico nº 00343/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (36082518), nos parágrafos 137 a 140, informando a necessidade de reavaliação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a seguir elencado:

> 2.4.3. Regime diferenciado para licitações de microempresas e empresas de pequeno porte
>
> 137. De pertinente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da mencionada Lei: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na

> licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
>
> 138. Desse modo, para além da observância das regras dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não será aplicado, no caso de contratação de serviços em geral, em relação a item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> 139. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam da aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º, atentando-se, em especial, a que o tratamento diferenciado fica limitado às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.
>
> 140. No caso concreto, a minuta de Edital revela que as ME e EPP, eventualmente, poderão se beneficiar de algum incentivo previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 2015 (item 2.5.), o que merece ser reavaliado à luz do contido no artigo 4º , § 1º da Lei nº 14.133, de 2021, acima transcrito.

5.5. Diante disso, em atendimento ao Parecer Jurídico foi acolhida a exclusão do item 2.5 da Minuta de Edital - Modelos de Edital da Advocacia Geral da União - AGU, sobre o tratamento favorecido à participação de microempresas e empresas de pequeno porte - ME/EPP, no Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), nos termos estampados na capa do Edital - Preferência ME/EPP/Equiparadas: (Não) e o previsto no Item 4.5.1 do Edital.

5.6. O prazo de implantação do Programa de Integridade descrita no item 2.13 (item 2.14 no edital republicado) do Edital estabelece que o licitante vencedor deverá implementar Programa de Integridade em 12 (doze) meses. Portanto, aplica-se o mesmo prazo do item 5.2.10 do Termo de Referência.

5.7. Com relação a vedação à participação de consórcios sem motivação, informa-se que no Termo de Referência Análise CONJUR (35825431) o setor técnico informou no item 10.4 - Habilitação Jurídica, a justificativa para essa vedação:

> "Justificativa: A execução do contrato demanda elevada coordenação operacional, uniformidade de processos, gestão centralizada e responsabilidade técnica indivisível, de modo que a atuação de empresas consorciadas tende a introduzir complexidade adicional na governança, com riscos de fragmentação de responsabilidades, divergência metodológica, sobreposição de funções, conflitos de gestão e aumento do esforço de fiscalização contratual. Adicionalmente, há uma complexidade adicional ao se verificar as condições de habilitação dos participantes do consórcio ao longo da execução contratual."

5.8. Nesse sentido o Parecer nº 00343/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (36082518) analisou o referido Termo de Referência e fez as seguintes considerações:

> 2.4.4. Restrição à participação de interessados no certame
>
> 141. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
>
> 142. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 14.133/2021 trazem as regras, respectivamente, atinentes à participação de consórcios e cooperativas no certame.
>
> 143. Os itens 2..6.3 e 2.6.12 da minuta de edital veda a participação de cooperativas e de pessoas reunidas em consórcios no certame, conforme justificativas apontadas pela área

técnica nos itens 10.4.8 e 10.4.9 do TR (DOC. SEI 35825431). Recomenda-se que o órgão justifique a exclusão da participação de pessoas físicas no pregão, em face do item 2.6.13 da minuta do Edital.

5.9. Assim, a Nota Técnica nº 22/2026 (37257036) Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01, informa que:

> **Item 3.1 da Impugnação - vedação de consórcio (item 2.5.12 do Edital) e de subcontratação (item 4.17 do TR)**
>
> O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação de consórcio "devidamente justificada no processo licitatório", e o Acórdão nº 1170/2025 – Plenário, citado pela Impugnante, exige que a vedação conste do instrumento convocatório, onde está (item 2.5.12 do Edital), e seja motivada no processo administrativo. A cláusula do item 2.5.12 integra o instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro. No que cabe a esta área técnica, registra-se a motivação técnica, que decorre do próprio desenho da solução:
>
> unidade de responsabilidade técnica: o ETP demonstrou que a divisão das atividades entre empresas distintas gerou retrabalho e divergências sobre requisitos, critérios de aceite e responsabilidade pela correção de falhas (seção 12.2, com base na experiência dos Contratos nº 17/2024 e nº 18/2024), e por isso concentrou desenvolvimento, qualidade e sustentação em um único item e em uma única contratada (seção 8, "Divisão do Objeto em Lotes"; TR, item 1.3.3). O consórcio reintroduziria a pluralidade de empresas na execução do mesmo objeto, com repartição interna de equipes e de responsabilidades técnicas, o mesmo arranjo que o planejamento identificou como ineficiente. A responsabilidade solidária (art. 15, V) resolve a responsabilidade patrimonial perante a Administração, mas não a fragmentação operacional. O art. 47, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 elege expressamente a responsabilidade técnica como critério de organização do objeto;
>
> modelo de gestão integrada: o modelo pressupõe uma única organização que responda por equipe mínima de sustentação, regras de compartilhamento de profissionais entre equipes, substituições, metas de produtividade e níveis de serviço apurados para a contratada como um todo (TR, itens 3.5.5.12 e 4.13; Encartes VII, VIII e IX). Isso é compatível com a capacidade de fiscalização do órgão (ETP, seção 13; Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 4.3);
>
> porte compatível com fornecedor individual: trata-se de serviço comum, prestado hoje por fornecedor único no Ministério, com cerca de 117 profissionais e execução financeira próxima de R$ 2 milhões mensais (ETP, seção 2). O quantitativo exigido na habilitação (50% do volume, ou 16.000 HST/mês) é da mesma ordem de grandeza dessa operação já executada por uma única empresa, de modo que não há necessidade de somar capacidades para viabilizar a competição;
>
> segurança da informação: o objeto envolve sistemas e dados sensíveis de segurança pública, com termos de sigilo, credenciamento e possibilidade de análise de inteligência dos profissionais (TR, itens 4.6.11, 4.6.12 e 4.6.14). A multiplicidade de pessoas jurídicas na execução amplia a superfície de risco e dificulta a responsabilização.
>
> A aceitação de atestados emitidos em favor de consórcio (TR, item 10.8.1.8) não é contradição: decorre de imposição legal (art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021) e diz respeito à experiência pretérita, e não à forma de participação neste certame.
>
> Pelas mesmas razões, mantém-se a vedação de subcontratação (TR, item 4.17). O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar a subcontratação, e o item 10.1 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 admite a subcontratação de etapas do processo de software apenas "excepcionalmente, mediante justificativa". No modelo federal, a regra é a não subcontratação. Os fundamentos de unidade de responsabilidade técnica e de segurança da informação dos itens "a" e "d" acima completam a motivação do item 4.17.1 do TR.

5.10. Portanto, fica vedada a participação de consórcio para a presente licitação.

5.11. Os anexos do Edital foram reorganizados e devidamente numerados para facilitar a localização e entendimento dos licitantes.

5.12. Portanto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, manifesto pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação nº 05 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), interposto pela RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.947.601/0001-67.

6.2. As informações estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-58-2026-1

6.3. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA**, **Pregoeiro(a)**, em 05/11/2026, às 13:03, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37233774** e o código CRC **3A3D07A7**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.